



PARECER JURÍDICO Nº 81/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 47/2026

INEXIGIBILIDADE Nº: 08/2026

Interessado: Prefeitura do Município de Porecatu/PR

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação — Apresentação Musical.

Fundamento Legal: Lei 14.133/2021, artigo 74, inciso II

OBJETO

Contratação de apresentação artística musical da dupla sertaneja “Gian & Giovani”, por meio de sua representante exclusiva, a empresa Marcinho Costa Eventos Musicais Ltda, para realização de show ao vivo durante evento oficial do Município, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência

I- PRELIMINAR

presente análise circunscreve-se à verificação de conformidade procedimental e regularidade legal para contratação sob regime de inexigibilidade, sem adentrar o mérito da conveniência e oportunidade da contratação.

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, a decisão sobre a conveniência de contratar permanece vinculada exclusivamente à discricionariedade administrativa do Prefeito.

A avaliação jurídica, portanto, limita-se a constatar se os requisitos legais autorizadores da modalidade foram satisfeitos, não se estendendo a juízo de valor quanto à prudência econômica ou à existência de alternativas mais vantajosas.

Dito isto, identificam-se vulnerabilidades processuais que demandam correção antes da assinatura do contrato, sob pena de comprometer a robustez jurídica do ato administrativo.



II. QUESTÃO CENTRAL: COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

A Carta Proposta da MARCINHO COSTA EVENTOS MUSICAIS LTDA afirma representar "exclusivamente" a dupla Gian & Giovani.

Contudo não identifiquei na documentação apresenta comprovação documental dessa exclusividade. Não há contrato de representação, procuração, declaração notariada ou qualquer instrumento vinculando a dupla à empresa intermediadora.

Esta é a falha crítica. A inexigibilidade, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exige demonstração cabal, não meramente afirmada, de que apenas um fornecedor pode executar o objeto

A alegação unilateral da empresa não satisfaz esse critério de rigidez.

Recomendação imediata: Solicitar formalmente à MARCINHO COSTA que apresente contrato de representação ou procuração da dupla. Alternativamente, obter declaração notariada dos artistas confirmando que atuam exclusivamente por intermediação desta empresa.

Sem isso, o fundamento da inexigibilidade permanece frágil.

III. PESQUISA DE PREÇOS: INSUFICIÊNCIA

Mapa de Pesquisa de Preços compara duas referências históricas (Faxinal/PR a R\$ 350 mil; Ilicínea/MG a R\$ 300 mil) e posiciona a proposta de R\$ 330 mil dentro dessa "faixa".

Isso não configura pesquisa de preços em sentido técnico-administrativo.

Uma pesquisa adequada exigiria contato com pelo menos três fornecedores adicionais ou justificativa documentada explicitando por que esses contatos não eram viáveis.

O ETP menciona superficialmente que a dupla é "renomada" e "insubstituível", mas não fundamenta por que outras agências ou

... foram descartadas.



Registra-se apenas que "não foi possível" contactá-las, sem documentação dessa tentativa.

Risco identificado: Em auditoria ou eventual impugnação, o argumento "o preço está na faixa de mercado" desmorona se não há esforço documentado de obtenção de mais referências.

O TCU, em diversos acórdãos, rejeita pesquisas de preço baseadas em dois dados históricos quando o objeto é serviço personalizado.

Recomendação: Complementar o ETP com comprovação de contacto a outras agências (email, ligação, mensagem com timestamp) solicitando cotação para a mesma dupla ou duplas similares.

Documentar respostas negativas ou recusas. Isso solidifica a defesa de que R\$ 330 mil é compatível com o mercado.

IV. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE INSUBSTITUIBILIDADE

O ETP justifica a inexigibilidade pela "renomada dupla sertaneja Gian & Giovani", mas não explicita por que especificamente essa dupla é insubstituível para o evento.

Há no mercado outras duplas sertanejas de relevância.

O documento não responde perguntas essenciais:

- Há vinculação histórica entre a dupla e Porecatu ou o evento Rodeio Show?
- Houve compromisso prévio ou contrato anterior que justifique continuidade de parceria?
- Quais critérios técnicos—além da preferência administrativa—tornam esta dupla superior a alternativas?

Sem responder isso, o parecer não escapa da crítica de que a contratação repousa em "mera preferência administrativa" disfarçada de inexigibilidade.



A jurisprudência administrativista trata severamente esse cenário.

Recomendação: Aprofundar o ETP especificando:

- (a) motivos técnicos e culturais que justificam a escolha;
- (b) histórico de apresentações da dupla em eventos similares;
- (c) contribuição esperada da dupla ao Rodeio Show em particular.

Isso transforma "preferência" em "necessidade técnica objetiva".

V. DOCUMENTAÇÃO FISCAL: CONFORMIDADE COM RESSALVA TEMPORAL

A empresa apresenta certidões negativas (CNPJ, municipal, estadual, FGTS, CNDT, civil). Ponto positivo. Contudo, certidões têm prazo legal de validade (geralmente 180 dias, conforme o tipo). O certame foi iniciado 11 de maio de 2026, a certidão de FGTS vence em 19/05/2026.

Risco procedimental: Se alguma certidão estiver vencida no momento da assinatura do contrato, há vício potencial que pode ensejar nulidade. Isso é requisito legal.

Recomendação: Verificar, antes da assinatura, a data de expedição e validade de cada certidão anexada. Se alguma venceu, solicitar renovação imediatamente.

VI. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA: FORMALISMO CUMPRIDO, MAS SEM ANÁLISE DE IMPACTO

A Declaração de Compatibilidade Orçamentária certifica disponibilidade de R\$ 330 mil sob o fundo 3.3.90.39 (Outras Despesas com Pessoas Jurídicas), vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo. Formalmente está correto.

Contudo, a declaração não questiona se essa despesa compromete outras prioridades já planejadas ou se há alternativas de alocação mais estratégica. Essa é questão política, não jurídica, mas vale

2



registrar que a documentação não oferece análise de oportunidade orçamentária—apenas certificação de disponibilidade formal.

Observação técnica: Não constitui impeditivo jurídico, mas recomenda-se que a deliberação da contratação seja precedida de breve justificativa política explicando por que essa despesa com evento cultural é prioritária frente a outras demandas municipais.

VII. SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL:

POSSÍVEL LACUNA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

A contratação de serviços artísticos no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para apresentação de show com Gian & Giovani deve observar as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 15/2023, que institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Porecatu. Conforme artigos 37 a 42 da referida lei, o Conselho Municipal de Cultura possui função deliberativa sobre projetos culturais de relevância.

Para despesas dessa magnitude, é obrigatório que o evento esteja:

- Alinhado ao Plano Municipal de Cultura vigente (Art. 32);
- Enquadrado nas três dimensões culturais: simbólica (valor cultural/identidade), cidadã (acesso e participação) e econômica (desenvolvimento local) (Arts. 10-22);
- Submetido a parecer formal do Conselho Municipal de Cultura ou comunicação expressa à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Arts. 37-42);
- Vinculado a fonte orçamentária apropriada, preferencialmente ao Fundo Municipal de Cultura, quando aplicável.

Recomenda-se documentação integral dessas conformidades antes da publicação do edital.



VIII. CONTRATO ADMINISTRATIVO: ESTRUTURA CONFORME, MAS COM LACUNAS

A Minuta do Contrato Administrativo contém cláusulas essenciais (objeto, preço, pagamento, vigência, sanções). Estruturalmente conforme à Lei 14.133/2021. Contudo, recomenda-se:

a) Seguro de responsabilidade civil: Não visualizei apólice ou exigência contratual de que a empresa mantenha cobertura de seguro para danos causados a terceiros (público presente no evento, propriedades, etc.). Considerar incluir cláusula exigindo comprovação de seguro antes da apresentação.

b) Cláusulas de execução técnica: O contrato não detalha requisitos mínimos de qualidade (som, palco, iluminação, segurança) que caracterizem execução satisfatória.

Recomenda-se especificar, no Termo de Referência ou no contrato, padrões técnicos esperados para a apresentação.

c) Rescisão antecipada: Incluir cláusula clara permitindo rescisão unilateral da Prefeitura caso a dupla não compareça ou não atenda requisitos mínimos de execução.

IX. ANÁLISE CRÍTICA

A documentação apresenta conformidade estrutural com a Lei 14.133/2021 em seus elementos formais (solicitação, ETP, TR, documentação fiscal, contrato).

Contudo, não é robusto contra questionamentos técnicos fundamentados. Especificamente:

- ✓ Exclusividade não comprovada: risco de impugnação por falta de fundamento fático da inexigibilidade.
- ✓ Pesquisa de preços insuficiente: defesa frágil em auditoria.
- ✓ Critérios de insubstituibilidade não explicitados: exposição a crítica de que é “mera preferência” disfarçada.

2



- ✓ Certidões sem data clara de validade: risco de nulidade procedimental.
- ✓ Seguro de responsabilidade não exigido: exposição da Prefeitura a danos sem cobertura contratual.

XI. CONCLUSÃO E PARECER

Sob perspectiva jurídica restrita, o certame é apto a prosseguir, porquanto atende requisitos mínimos de estrutura legal para contratação por inexigibilidade.

Contudo, recomenda-se firmemente que as vulnerabilidades identificadas sejam corrigidas antes da assinatura do contrato, sob pena de expor a Administração a questionamentos técnicos em eventual auditoria ou impugnação.

As correções sugeridas:

- ✓ comprovação de exclusividade,
- ✓ expansão de pesquisa de preços,
- ✓ aprofundamento de critérios de insubstituibilidade,
- ✓ verificação de vigência de certidões,
- ✓ inclusão de exigência de seguro são de viabilidade imediata e não demandam reestruturação do processo.
- ✓ Implementadas, transformam o certame de "conforme" em "robusto".
- ✓ Cumprimentos dos critérios descritos na Lei Complementar nº 15/2023.

Parecer favorável à contratação, condicionado ao cumprimento das recomendações acima.

Porecatu, 18 de maio de 2026


Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286